

Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Parecer Jurídico ao Projeto nº 053/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

O projeto de lei em apreço é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não havendo assim o pecado do vício de origem.

Trata-se de Projeto de Lei que o Autor busca adequação das atribuições do cargo de Programador e Técnico em Computação, a realidade administrativa atual, buscando melhorar a prestação de serviços a comunidade.

A alteração busca incluir junto as atribuições do programador e técnico em computação a condução de veículos leves ou motocicletas.

Quanto à forma, nada a reparar.

As razões da proposta estão expostas na exposição de motivos.

No aspecto legal, a regra é que a condução dos veículos do município sejam de incumbência exclusiva dos motoristas legalmente investidos nesse cargo, mediante concurso público, não podendo ser atribuída a servidores de outras categorias.

No entanto, entendo que defensável o uso de veículos da municipalidade por servidores não motoristas, quando efetivamente necessário para o desempenho das atribuições de suas funções, desde que devidamente prevista em lei.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, manifesta restrições a autorização legal para que outros servidores (não motoristas) conduzam veículos municipais, julgando procedentes algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que analisaram a questão.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MARAU. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. MUNICIPAL. 1. AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS A QUALQUER DOS OCUPANTES DOS QUADROS DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI. VIOLAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PESSOAL TECNICAMENTE HABILITADO. FUNÇÃO DE MOTORISTA EXERCIDA POR SERVIDORES DETENTORES DE OUTROS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. 2. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

*Túlio*

*Hávi. Góis*

*B. Jettó*

## *PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, RESERVA LEGAL, MORALIDADE E ISONOMIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70045684511, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/09/2012*

Assim, ainda que exista o risco de ser tida como constitucional (precedentes do TJ/RS), como o projeto abrange um cargo em específico, que efetivamente demanda a utilização corriqueira de veículos para o exercício das atribuições que lhe são próprias, não vejo ilegalidade na proposta.

**Face do Exposto**, entendo como legal a proposta, podendo o projeto seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para que o mesmo tenha o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o Parecer, s. m. j.

Xangri-Lá, 12 de agosto de 2019.

Rafael Scheffer de Medeiros  
ASSESSOR JURÍDICO

10

10

Hamilton Bjetto  
spice full fruit